



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº 1710/2012

**“DISPÕE SOBRE FICA IMPLANTADO NO
MUNICÍPIO DE CORDEIRO O PROGRAMA
BOLSA ALUGUEL SOCIAL NA FORMA QUE
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO. ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**, por seus representantes legais, aprovou a seguinte

LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo do Município de Cordeiro na responsabilidade de implantar, através dos órgãos e entidades da Administração Municipal, o Programa de Bolsa Aluguel Social, que consiste na concessão de benefício financeiro destinado ao subsídio para pagamento de aluguel de imóvel de terceiros a famílias em situação habitacional de emergência ou de risco e de baixa renda, que não possuam outro imóvel próprio, no Município ou fora dele.

§1º - Considera-se , para efeitos da presente Lei, família em situação de emergência ou de risco àquela que teve sua moradia destruída ou interditada em função de deslizamentos, inundações ou outras condições que impeçam o uso seguro da moradia e que resida há pelo menos um ano no mesmo imóvel, de modo a evitar que novas ocupações de áreas de risco sejam utilizadas como artifício para a inclusão no Programa Bolsa Aluguel Social.

§2º - Para os efeitos desta lei será considerado como baixa renda as famílias com renda per capita de até um terço do salário mínimo nacional vigente.

§3º- Para efeitos desta Lei será considerada família o núcleo de pessoas formado por, no mínimo, um dos pais ou responsável legal, filhos e/ou dependentes que estejam sob tutela ou guarda, devidamente formalizado pelo Juízo competente.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

§ 4º - O subsídio do bolsa aluguel social será destinado exclusivamente ao pagamento de locação residencial.

§ 5º - Na composição da renda familiar deverá ser levada em consideração a totalidade da renda bruta dos membros da família, oriundos do trabalho e/ou de outras fontes de trabalho de qualquer natureza.

Art. 2º - A interdição do imóvel será reconhecida por ato da Defesa Civil e/ou Departamento de Recursos Minerais do Estado com base em avaliação técnica devidamente fundamentada, confirmado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo.

Parágrafo Único – No ato da interdição de qualquer imóvel deverá ser realizado cadastro dos respectivos moradores, no qual deve ser identificado um responsável por moradia.

Art. 3º - O valor máximo da Bolsa Aluguel Social corresponderá a R\$400,00 (quatrocentos reais).

§ 1º - Na hipótese do aluguel mensal contratado ser inferior ao valor da bolsa aluguel social, o pagamento limitar-se-á ao valor do aluguel do imóvel locado.

§2º - A concessão de Bolsa Aluguel Social fica limitada à quantidade máxima de 20 (vinte) famílias que atendam aos requisitos e condições exigidos nesta Lei, em conformidade com a disponibilidade orçamentária e financeira.

§3º - Será dada preferência a inclusão no Programa, a família que possua nesta ordem as seguintes condições:

I – maior risco de habitabilidade conforme parecer técnico da Defesa Civil e ou do Departamento de Recursos Minerais do Estado.

II – presença de crianças de 0 a 12 anos;



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

III – pessoas deficientes, idosos a partir de 60 anos ou doentes.

Art. 4º - A partir das informações colhidas no ato de interdição de imóveis pela Defesa Civil e ou do Departamento de Recursos Minerais do Estado, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos cadastrará as famílias em situações de risco.

§1º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos diligenciará para obter os demais dados necessários à inclusão das famílias no Programa, mediante a realização de visitas à área ou outras providências que se fizerem necessárias.

§2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos reconhecerá o preenchimento das condições por parte das famílias, considerando as disposições dessa Lei e de seu regulamento.

§3º - Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos a incumbência de fiscalizar o cumprimento da lei e sua execução.

Art. 5º - Verificada a falsidade nas informações prestadas pela família carente, ficará esta obrigada a restituir aos cofres públicos os valores recebidos a título de Aluguel Social, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, além de multa de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

Art. 6º - Somente poderão ser objeto de locação nos termos do Programa criado por esta Lei os imóveis localizados no Município de Cordeiro, que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de área de risco.

Art. 7º - A localização do imóvel, a negociação de valores, a contratação de locação e o pagamento mensal aos locadores será responsabilidade do titular do benefício.

Art. 8º - Administração Pública não será responsável por qualquer ônus financeiro ou legal com relação ao locador, em caso de inadimplência ou descumprimento de qualquer cláusula contratual por parte do beneficiário.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo

Art. 9º - O benefício será concedido em prestações mensais através de cheque nominal ou mediante depósito bancário em conta no nome do titular responsável, pagos na sede da Prefeitura Municipal de Cordeiro.

§1º - A titularidade para o pagamento dos benefícios será preferencialmente concedida à mulher responsável pela família.

§2º - O pagamento que se refere o caput somente será efetivado mediante apresentação do contrato de locação devidamente assinado pelas partes contratantes, contendo cláusula expressa de ciência pelo locatário que o locador é beneficiário do Programa Bolsa Aluguel Social.

§3º - A continuidade do pagamento está condicionada a apresentação mensal dos recibos de quitação dos alugueres do mês anterior, que deverá ser apresentado até o décimo dia útil do mês seguinte ao vencimento, sob pena de suspensão do benefício até a comprovação.

Art. 10 – O benefício será concedido pelo prazo de seis meses, prorrogável uma única vez por igual período, exceto quando se tratar apenas de reparação de danos no imóvel atingido, situação em que não haverá prorrogação do prazo, salvo se a necessidade de prorrogação for atestada pela Defesa Civil Municipal precedida e acompanhada de Laudo Técnico firmado conjuntamente com a Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, sempre, e em qualquer hipótese, mediante autorização expressa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 11 – É vedada a concessão do benefício a mais de um membro da mesma família cadastrada, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Único - O não atendimento de qualquer comunicado emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos implicará o desligamento do beneficiário do programa Bolsa Aluguel Social.



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

Art. 12 – Cessará o benefício, perdendo o direito a família que:

I – deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no artigo 1º, caput e §§ da presente lei;

II - sublocar o imóvel objeto da concessão do benefício;

III - que prestar declaração falsa ou empregar os valores recebidos para fim diferente do proposto nesta Lei, qual seja, para pagamento de aluguel residencial.

Art. 13 – O valor da bolsa aluguel social poderá ser aumentado por meio de Decreto, após previa pesquisa dos preços praticados no mercado imobiliário local e disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 14- As despesas decorrentes deste programa correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Art. 15- Ficam convalidados os atos praticados pelo Chefe do Poder executivo Municipal, relativamente aos alugueres sociais formalizados, empenhados e liquidados ou não até a entrada em vigor da presente Lei.

Art. 16- O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Art. 17 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 27 de junho de 2012.

**Luciano Ramos Pinto
Presidente**